

Ten-Cel. QOPM EDSON FERNANDO PAREDES BARROSO

VIATURA POLICIAL MILITAR: MANUTENÇÃO DA FROTA. CUSTO-BENEFÍCIO

Monografia apresentada por exigência curricular do Curso de Especialização Superior de Polícia em convênio com a Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de especialista em Administração Policial Militar.

Orientador Metodológico:
Professor – Doutor MÁRCIO SÉRGIO B. S. DE OLIVEIRA.

Orientador de Conteúdo:
Tenente-Coronel – MÁRIO JOSÉ THAÍS MARTINS.

CURITIBA

2006

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à gloriosa Polícia Militar do Paraná, que na minha infância me acolheu, inicialmente no Colégio do “CFA”, e em seguida, após a conclusão do “Curso Ginásial” e do “Científico”, na Academia Policial Militar do Guatupê, permitindo-me concretizar o sonho de menino, o ideal de servir ao próximo, e, portanto, a minha realização profissional que espero complementar nesses anos que me restam no serviço ativo. E, neste momento tão importante de minha carreira, ao refletir, sinto-me orgulhoso pelas missões consagradas e mais ainda por tê-las cumprido envergando o uniforme cáqui de “tão bravas e tão nobres tradições”. SALVE PMPR!

AGRADECIMENTOS

Ao Criador que norteia meus passos, que me abençoa e me dá forças para enfrentar sem medo os caminhos dessa vida.

À minha esposa Maria Christina e aos meus filhos Rodrigo e Paulo Fernando pelo carinho especial que a mim me dispensaram, compreendendo-me, apoiando-me e incentivando-me durante todo o período de duração deste Curso Superior de Polícia.

Aos meus camaradas companheiros de sala de aula, pela amizade sincera que sedimenta nossa união e nossa força para enfrentar o que o futuro nos reserva.

EPÍGRAFE

**“O verdadeiro Oficial nada teme,
nem mesmo uma idéia nova.”**

Gen. H. Patherson, US ARMY.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	vii
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	viii
LISTA DE TABELAS	ix
RESUMO	x
1 INTRODUÇÃO.....	1
2 DESENVOLVIMENTO	2
2.1 BREVE HISTÓRICO	3
2.1.1 Meios de Transporte	6
2.2 A FROTA DISPONÍVEL	8
2.3 MOBILIDADE	11
2.4 A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO	15
2.5 ANTIGOS E NOVOS SISTEMAS DE MANUTENÇÃO	16
2.5.1 Funcionamento do Sistema de Manutenção de Veículos	19
2.6 AQUISIÇÃO DE VIATURAS	22
2.7 DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VIATURAS	33
3 PESQUISA	38
3.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	38
3.2 QUESTIONÁRIO	39
4 CONCLUSÕES E SUGESTÕES	40
REFERÊNCIAS	43
ANEXOS	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCB	Comando do Corpo de Bombeiros
CELEPAR	Companhia de Informática do Paraná
CIOSP	Centro Integrado de Operações de Segurança Pública
CPC	Comando do Policiamento da Capital
CPI	Comando do Policiamento do Interior
CPRM	Corpo de Policiamento Radiomotorizado
CSM/MB	Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico
DAL	Diretoria de Apoio Logístico
DETO	Departamento Estadual de Transporte Oficial
FUMPM	Fundo de Modernização da Polícia Militar
LOB	Lei de Organização Básica
PMPR	Polícia Militar do Paraná
SMV	Sistema de Manutenção de Veículo
Ten-Cel	Tenente Coronel
VTR	Viatura

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- FIGURA 1 – TROPA EM MARCHA, OS OFICIAIS A CAVALO, CURITIBA (1930).**
- FIGURA 2 – VIATURA GM OPALA EMPREGADA NA RADIO-PATRULHA (1974).**
- FIGURA 3 – PARTE DA FROTA ESTACIONADA NO PÁTIO DO QCG (2006).**
- FIGURA 4 – VIATURA EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.**
- FIGURA 5 – CIOSP EM OPERAÇÃO.**
- FIGURA 6 – POLICIAMENTO A CAVALO EM CURITIBA.**
- FIGURA 7 – DIFERENTES MODELOS DE VTR, NO QCG (2006).**
- FIGURA 8 – MODELO DE FICHA PARA SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO.**
- GRÁFICO 1 – CUSTO DE MANUTENÇÃO DE VTR NO ANO DE 2003.**
- GRÁFICO 2 – QUANTIDADE DE VTR ADQUIRIDAS, POR MODELO, NO ANO DE 2003.**
- GRÁFICO 3 – VALOR TOTAL DE COMPRA DE VTR, POR MODELO, NO ANO DE 2003.**
- GRÁFICO 4 – VTR ADQUIRIDAS NO ANO DE 2004.**
- GRÁFICO 5 – CUSTO MÉDIO UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO DE VTR NO ANO DE 2004.**
- GRÁFICO 6 – CUSTO GLOBAL DE AQUISIÇÃO, POR MODELO, NO ANO DE 2004.**
- GRÁFICO 7 – CUSTO MÉDIO UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO DE VTR NO ANO DE 2005.**
- GRÁFICO 8 – QUANTIDADE DE VTR ADQUIRIDAS NO ANO DE 2005.**
- GRÁFICO 9 – CUSTO TOTAL DAS AQUISIÇÕES NO ANO DE 2005.**
- GRÁFICO 10 – VALOR MÉDIO DE AQUISIÇÃO POR MODELO DE VTR NO ANO DE 2005.**
- GRÁFICO 11 – QUANTIDADE DE VTR ADQUIRIDAS NO ANO DE 2006.**
- GRÁFICO 12 – CUSTO TOTAL DE AQUISIÇÃO DE VTR NO ANO DE 2006.**
- GRÁFICO 13 – CUSTO MÉDIO DE AQUISIÇÃO POR VTR NO ANO DE 2006.**
- GRÁFICO 14 – GASTOS EM R\$, POR ANO, COM MANUTENÇÃO DA FROTA DA PMPR.**
- GRÁFICO 15 – GASTOS EM R\$, POR ANO, COM AQUISIÇÃO DE VTR NO ANO DE 2006.**

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO REALIZADO EM 2003. QUANTIDADE E CUSTO.

TABELA 2 – MODELO, QUANTIDADE E CUSTO DE VTR ADQUIRIDAS EM 2003.

TABELA 3 – MODELO, QUANTIDADE E CUSTO DE VTR ADQUIRIDAS EM 2004.

TABELA 4 – MODELO, QUANTIDADE E CUSTO DE VTR ADQUIRIDAS EM 2005.

TABELA 5 – QUANTIDADE E VALOR MÉDIO PAGO POR VTR.

TABELA 6 – AQUISIÇÕES POR ANO. QUANTIDADE E VALOR EM R\$.

TABELA 7 – GASTO ANUAL COM MANUTENÇÃO DE PARTE DA FROTA DA PMPR.

RESUMO

Ao longo da história, mobilidade foi sempre uma preocupação vital das tropas em qualquer lugar do planeta, fossem elas exércitos ou forças de segurança. Inicialmente, todas as atenções voltadas aos animais que eram as molas propulsoras nos deslocamentos de homens, equipamentos e armas. Mais tarde com o advento dos motores a propulsão, apareceram os primeiros veículos assim movidos e, essa nova realidade, passou a exigir um maior rigor dos comandantes no que se referia à manutenção. Com o passar dos anos, o tema foi se tornando cada mais complexo em razão de que a modernidade traz consigo a complexidade. Hoje, a Polícia Militar do Paraná enfrenta uma séria dificuldade justamente gerada pelo atual Sistema de Manutenção de Veículos – SMV criado e imposto, por determinação governamental, a todos os órgãos públicos estaduais que sejam possuidores de veículos automotores. Não bastassem os poucos recursos financeiros normalmente liberados para fazer frente a tais despesas, o sistema adotado para gerir a manutenção de toda a frota estadual vem sendo um complicador para a Corporação que acaba dependendo grande volume de recursos financeiros, mais do que gastaria fosse outro o sistema adotado, como o anterior a este atual. Além do mais, e aqui talvez o ponto crucial negativo, a demora das empresas prestadoras de serviço em realizar todas as etapas do processo que o aplicativo criado pela CELEPAR exige para o perfeito funcionamento do sistema, que pelo visto não atentou para as peculiaridades que envolvem a Instituição responsável pela segurança pública no Estado, que não pode simplesmente esperar vez na fila junto com outros órgãos públicos para ter suas viaturas consertadas conforme a disponibilidade da oficina, do mecânico, da peça que não se tem na hora em que trocar é necessário. Buscar um novo sistema de manutenção exclusivo para a PMPR talvez fosse a solução.

Palavras-chave: manutenção; sistema; viatura; Polícia Militar.

1 INTRODUÇÃO

Gerenciar manutenção de frota com o volume de veículos nos moldes do que hoje dispõe a Polícia Militar do Paraná não é tarefa fácil. Além da dedicação naturalmente exigida dos responsáveis pela, sem dúvida, árdua tarefa, fatores externos como vontade política, disponibilidade de recursos financeiros no caixa do governo e ainda o sistema adotado “Sistema de Manutenção de Veículos – SMV” para o controle da manutenção influenciam sobremaneira o desenvolvimento da atividade.

A Corporação vem sofrendo ao longo do tempo pelo problema crônico que tem sido manter a frota veicular disponível, normalmente insuficiente para atender às necessidades da Instituição e do povo paranaense a quem é dirigida a prestação dos serviços de segurança pública prestados pela PMPR.

Neste sentido, visando não só o bem-estar do policial-militar empregado no policiamento radiomotorizado, mas pensando em bem atender a população tão carente de segurança, a presente monografia volta-se ao estudo e à pesquisa do sistema de manutenção de veículos que vigora atualmente.

Para desenvolver o trabalho, pesquisou-se a legislação pertinente e as obras literárias disponíveis sobre o tema. Foram entrevistadas autoridades ligadas à área em questão e também se coletou para a análise, dados relativos à frota existente na Corporação, os custos de aquisição dessa frota e o volume de recursos financeiros aplicados na manutenção.

Todos os dados, informações e opiniões carreadas para este estudo foram exaustivamente estudados com o objetivo de se avaliar o sistema de manutenção e o custo-benefício desse sistema.

Foi avaliada a frota quantitativamente para que se tenha claro se o número de viaturas disponível atende às necessidades. Também foram avaliados os recursos financeiros disponibilizados para a manutenção de veículos buscando saber se o volume desses recursos aplicado na manutenção permite que se mantenha a frota funcionando em perfeitas condições de uso.

Assim, espera-se ao final do trabalho encontrar as respostas que se busca em razão dos questionamentos mencionados.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 BREVE HISTÓRICO

Mês de agosto do ano de mil oitocentos e cinqüenta e quatro, pela Lei nº. 7, promulgada no dia 10, estava criada a Companhia da Força Policial da Província do Paraná que no final do ano anterior, a dezenove de dezembro, emancipara-se da Província de São Paulo.

A Criação da Força Policial, gerada pela necessidade sentida pelo Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcelos¹, então Presidente da Província, que já, naquela época, defrontava-se com problemas de segurança pública, foi o alicerce inicial da nobre Instituição hoje denominada Polícia Militar do Paraná.

A Corporação teve início com um pequeno efetivo composto de três oficiais e sessenta e quatro praças perfazendo um total de sessenta e sete homens que deveriam responder e fazer frente aos obstáculos na área da segurança. Assim, atenderiam aos reclamos da população e ao mesmo tempo dariam a resposta política e social que o líder de então, no caso o Conselheiro Zacarias, também dava ao povo paranaense demonstrando que a preocupação e a responsabilidade com a segurança era realmente de todos.

Naquele século, a mobilidade das forças de segurança estava atrelada, como hoje, aos meios de transporte disponíveis. Muito comum na época, a montaria em cavalo para os oficiais, as praças normalmente deslocavam-se a pé, muito raramente montados, pois, em sendo as cidades áreas quase que diminutas, não se perdia muito tempo com os deslocamentos, fosse para patrulhar ou mesmo prestar o socorro ou atendimento necessários quando de um chamado.

Para distâncias maiores, entre uma cidade e outra, por exemplo, a movimentação do efetivo era realizada de trem, pois quase não existiam estradas e a via férrea era basicamente a melhor opção entre os pontos mais importantes. Dali em diante, por caminhos ou estradas rudimentares, para

¹ VASCONCELLOS, Zacarias de Góes e, primeiro Presidente da Província do Paraná.

lugares menos importantes, o deslocamento se dava a cavalo, em lombo de burro ou mesmo a pé (Figura 1) se não houvesse outra maneira que, aliás, não havia mesmo, naquela época não existia outra opção.

FIGURA 1 – TROPA EM MARCHA, OS OFICIAIS A CAVALO, CURITIBA (1930).



Tropa da PMPR em Marcha - 1930

FONTE: ACERVO DA 5ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR DA PMPR

De lá para cá o mundo evoluiu, as cidades cresceram, tudo se modernizou, e os meios de transporte também. Com as cidades maiores, outras novas nascendo, as distâncias crescendo, aumentou, sem a menor dúvida, a necessidade de mobilização das forças de segurança, uma vez que, com o progresso, os problemas também aumentam, e assim, aqui no Paraná não seria diferente, considerando-se que tal realidade é e sempre foi global. Passou-se, então, a enfrentar mais um problema além daqueles corriqueiros, naturais do dia-a-dia, o transporte.

Para sanar tais dificuldades, naturais, como já se disse, em razão do progresso, a Força Policial também cresceu, também se modernizou e ao longo dos anos foi adquirindo os meios necessários para suprir suas necessidades, não deixando de levar em conta que a missão institucional também se modificava.

Foi instituída inicialmente para prender criminosos, patrulhar e realizar rondas nas cidades, vilas e estradas além de outras diligências, tendo ainda o Comando a responsabilidade sobre todos os destacamentos do interior da Província. Seus integrantes realizavam diuturnamente o policiamento ostensivo e cumulativamente lhes competia a atividade de polícia judiciária, de acordo com a legislação da época. Logo teve modificado o seu rol de atuação e aos poucos foi recebendo novas incumbências. Grandes mudanças ocorreram, mas uma, dentre tantas ao longo da história, mudou radicalmente a missão e ocorreu com a revolução de 1964. A partir daí, as Polícias Militares passaram a desempenhar novas missões conforme lhes determinava o arcabouço jurídico de então. Como exemplo, cito o artigo 13, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1967, que diz:

“Art. 13 – Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

...

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército”.

Adequando-se a essa nova realidade, a Polícia Militar do Paraná passou a executar uma variante do Policiamento Ostensivo, o patrulhamento radiomotorizado. Para tanto foi criado o Corpo de Policiamento Radiomotorizado – CPRM pelo Decreto Governamental nº. 5797, de 24 de junho de 1968.

Em 1969 com a publicação do Decreto-Lei nº. 667, datado de 02 de julho, a legislação detalhava mais profundamente essa nova competência, conforme diz o seu artigo 3º, letra “a”:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: □.

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; □.

O CPRM passou a funcionar inicialmente em Curitiba utilizando veículos das marcas Chevrolet – modelo Opala (Figura 2) e Volkswagen – modelo Fusca.

FIGURA 2 – VIATURA GM OPALA EMPREGADA NA RADIO-PATRULHA (1974)



FONTE: ACERVO DO MUSEU DA PMPR

Já no ano de 1976, com a promulgação da Lei de Organização Básica – LOB, Lei Estadual nº. 6774, o Corpo de Policiamento Radiomotorizado é incorporado às demais Unidades Operacionais da Corporação.

A Segurança Pública envolve os mais diversos campos da atuação humana não podendo, portanto, restringir-se às rondas e patrulhamentos previstos em Lei há quase dois séculos. Cabe salientar que hoje a missão da Polícia Militar está definida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144, inciso V, parágrafo 5º, que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

V – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

...

§ 5º - às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

2.1.1 MEIOS DE TRANSPORTE

A contemporaneidade exige que as forças de segurança sejam mais do que dinâmicas, não se permitindo um atraso sequer, em nenhuma hipótese, sob pena de se perder o chamado princípio da oportunidade, o momento, e assim causar o dano ou permitir que seja causado de forma irreparável à sociedade que, além de não mais aceitar erros por inércia, omissão ou despreparo de sua força de segurança, não pode e não deve arcar com tal ônus, vez que dispõe de uma estrutura muito cara para prover sua segurança.

No dinamismo exigido vão as forças de segurança evoluindo e se modernizando a fim de acompanhar o natural desenvolvimento, embora não seja nada fácil, sem se deixar ficar para trás. E, para fazer frente às necessidades cada vez mais exigentes, no que se refere à mobilidade, os meios de transporte foram e são a preocupação constante dos chefes, dos comandantes que, atentos, sabem que este fator, aliado aos meios de comunicação, acaba por se transformar na espinha dorsal de qualquer força, seja ela um exército ou mesmo uma força policial urbana. Para tanto, vão sendo adquiridos ao longo dos anos, os mais diversos meios de transporte, inicialmente o transporte animal, cavalos para montaria ou cavalos e burros para as carroças da época. Com o passar do tempo e o progresso da humanidade, apareceram também os mais diferentes tipos de veículos, as hoje chamadas viaturas policiais, para dar a necessária mobilidade que o cumprimento da missão requer.

Não se pode deixar de comentar ou mesmo repetir que a distância é fator de grande influência no resultado final no cumprimento da missão uma vez que o tempo de deslocamento, portanto, a rápida ação, com a presença da polícia no local solicitado, ou outro onde deva estar preventivamente, é fundamental para o bom e fiel desempenho do trabalho da força de segurança.

Para atender às necessidades no que se refere à mobilidade, durante toda a sua história de vida, a Polícia Militar do Paraná sempre se valeu e se vale até hoje dos meios que o estado lhe disponibilizou ou disponibiliza por imposição legal. Às vezes suficientes meios, outras vezes insuficientes por razões que no momento não cabe comentar, porém, fato é que os meios de transporte utilizados pela Polícia Militar são adquiridos pelo Estado que nem sempre os adquire de acordo com o que foi solicitado pelos comandantes responsáveis pelo planejamento e conseqüentemente pela logística da Corporação.

Poder-se-ia então questionar o fato da não-aquisição pelo governo daquilo que se pede, considerando-se que o planejamento que induz à opção por determinado tipo de veículo é fruto de estudo técnico em que se avalia, além das características do carro, também, o terreno, o clima, as distâncias, as vias de acesso e de circulação, os índices de ocorrências e a segurança do policial-militar em serviço operacional sendo transportado ou conduzindo viatura militar. Ressaltando que o assunto não é tão simples quanto inicialmente possa parecer, basta saber que as compras de governo, as aquisições de um modo geral, e não somente as de veículos, são reguladas por Lei, neste caso a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", explicitando em seu texto que o critério para decidir uma compra/aquisição, é o de menor preço.

Este critério legal na maioria das vezes impede que se adquira o que se deseja por uma razão muito simples, uma empresa participante do processo licitatório apresenta um produto similar ao que se quer adquirir por um preço inferior aos produtos oferecidos pelos demais participantes da licitação. Neste caso, não resta ao administrador público, responsável pela compra, alternativa senão aceitar o bem que lhe foi ofertado visto que, por força de lei como já citado anteriormente, é obrigado a adquirir o objeto desde que tal objeto, embora inferior ao desejado, preencha os requisitos constantes no descritivo que é parte do edital de licitação, mesmo que se saiba que não apresenta a mesma qualidade do produto ofertado com preço superior. É um assunto bastante polêmico, que não deve ser abordado no momento, visto que o presente trabalho tem outro objetivo, diverso deste cabível comentário.

Como se pode perceber, o assunto é interessante, apenas comentou-se brevemente sobre aquisições e já temos vários temas que poderiam ser alvo de outros estudos ou pesquisas, tamanha a complexidade do assunto que envolve a compra ou as aquisições por processo licitatório.

2.2 A FROTA DISPONÍVEL

Mesmo enfrentando os problemas ou impedimentos que a lei impõe para as compras ou aquisições, a Polícia Militar do Paraná tem ao seu dispor uma interessante frota veicular, superior hoje a quatro mil veículos, excetuando-se os pertencentes à carga do Corpo de Bombeiros.

Poder-se-ia imaginar, diante deste considerável número de viaturas para aplicação em todo o território paranaense, teria a Instituição a quantidade quase perfeita de veículos disponíveis para a execução do policiamento ostensivo/preventivo que é uma das missões legais da Corporação, mas não é assim.

Realmente, segundo informações coletadas durante a pesquisa na 4ª Seção do Estado-Maior da Polícia Militar, o número de viaturas ultrapassa os quatro mil como mencionado, porém englobam-se nesta contagem todos os tipos de veículos e aí se registre, conforme o mapa carga de viaturas (dados fornecidos também pela 4ª Seção do Estado-Maior) desde veículos pesados, passando pelas caminhonetes, automóveis e até as motocicletas, sem importar inicialmente o ano de fabricação, o modelo do veículo e o mais importante, o estado de conservação.

No instante em que se passa a analisar e considerar para efeito deste estudo, o estado de conservação das viaturas, verifica-se de imediato que o número previamente registrado como superior aos quatro mil veículos, cai assustadoramente para dois mil e seiscentos ou, se preferir, duas mil e seiscentas viaturas disponíveis para o uso diário (Figura 3) e um elevado número em péssimo estado de conservação, portanto sem condições de uso ou de recuperação uma vez que o alto custo não recomenda este procedimento e assim, tais veículos estão aguardando nos pátios dos quartéis

ou em depósitos de diversos órgãos públicos, a finalização dos processos de descarga no Departamento de Transporte Oficial do Estado – DETO.

FIGURA 3 – PARTE DA FROTA ESTACIONADA NO PÁTIO DO QCG, (2006)



FONTE: ACERVO DA 5ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR

Para manter claro o entendimento do que se pretende expressar quando se fala em conservação, convém mencionar que a 4ª Seção do Estado-Maior da PMPR, classifica o estado de conservação das viaturas em quatro conceitos, a saber: ótimo, bom, médio e ruim.

Causa grande preocupação quando se constata que destas duas mil e seiscentas viaturas disponíveis, somente oitocentos e quarenta e duas se encontram atualmente em ótimo estado de conservação. Destas, cinquenta não estão sendo empregadas na atividade operacional, mas na administração de um modo geral. Cito como exemplo, as viaturas carregadas nas seções de Estado-Maior, nas diversas Diretorias, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Academia Militar e outros destinos conforme o mapa carga que se verá adiante. Portanto, no serviço operacional estão disponíveis somente

setecentos e noventa e duas viaturas em ótimo estado de conservação (Figura 4).

FIGURA 4 – VIATURA EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO



FONTE: ACERVO DA 5ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR

Lembrando que o Estado do Paraná conta atualmente com 399 municípios, verifica-se que não se tem, na média, duas viaturas em ótimo estado de conservação por município; para que se tenha, estão faltando seis, portanto a tropa dispõe de apenas setecentas e noventa e duas viaturas no mencionado estado de conservação para o cumprimento das missões de polícia.

Já em se considerando o estado de conservação conceituado como bom, a Polícia militar dispõe de seiscentos e setenta e cinco veículos, dos quais trinta e três também não estão disponíveis nas unidades operacionais, pois se encontram carregados em outros setores não menos importantes, mas não operacionais. O terceiro conceito aplicado ao estado de conservação das viaturas é classificado como médio e neste caso a Polícia Militar dispõe atualmente de seiscentos e trinta e um veículos, dos quais também nem todos estão nas unidades operacionais, vinte e nove deles estão disponibilizados para órgãos internos e externos como a Secretaria de Segurança Pública, ficando então para as unidades operacionais apenas seiscentas e duas

viaturas neste estado de conservação. E a Corporação ainda dispõe como um todo, aí se somando as unidades operacionais e demais segmentos internos, de quatrocentos e cinquenta e duas viaturas em estado de conservação classificado como ruim.

Apenas a título de informação, comento que uma Corporação com aproximadamente dezessete mil homens, num Estado com quase dez milhões de habitantes distribuídos em trezentos e noventa e nove municípios, é fácil constatar, não tem o número mínimo aceitável de viaturas policiais para o cumprimento da missão.

2.3 MOBILIDADE

FERREIRA, 1986, pág. 1145. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Mobilidade. Do latim *mobilitate*. Substantivo feminino. Facilidade de mover-se ou de ser movido.

A mobilidade é a grande mola impulsionadora que permite às forças de segurança uma atuação eficiente e eficaz no cumprimento das missões, pois, embora fosse desejável, a polícia não é onipresente e não está nos locais de crime no momento em que são cometidos e, na maioria das vezes, talvez devido a grande complexidade dos ajuntamentos urbanos e comportamentais do homem, está distante do local, portanto, necessário se faz acioná-la sempre que se perceba que um delito está para ser cometido ou acabou de acontecer.

Quando acionada, pessoalmente na rua, diretamente aos policiais militares, ou por meio de ligação telefônica, a Polícia Militar do Paraná, através de uma central de controle, os chamados Centros de Operação ou Salas de Operação nas cidades do interior e o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP (Figura 5), na capital do Estado, dá início ao processo de atendimento. Uma destas centrais, a que for acionada, atua direcionando um contingente para dar atendimento àquela solicitação, para tanto, deslocar o efetivo ou tropa é a ação imediata que dá início ao atendimento de uma situação que requeira os serviços dos homens da Polícia Militar.

FIGURA 5 – CIOSP EM OPERAÇÃO.



FONTE: ACERVO DA 5ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR.

O deslocamento da força de segurança, qualquer que seja a fração de tropa, se dá a pé, a cavalo ou em veículo motorizado, conforme as peculiaridades do momento e do local. O mais comum é o radiomotorizado pela simples razão de que a grande massa populacional está concentrada nos chamados centros urbanos ou cidades se preferem, onde o fator distância é fundamentalmente considerado, salientando-se que as ações de polícia quase sempre são de caráter emergencial e assim o fator tempo é crucial na solução do problema que se enfrenta em determinado momento. Não raramente, minutos fazem a diferença entre salvar ou não uma vida. A polícia no cumprimento da sua missão luta também contra o tempo.

Fácil entender, então, que o automóvel tornou-se o principal instrumento de trabalho na execução do policiamento ostensivo dentre às outras modalidades de policiamento como o a cavalo.

FIGURA 6 – POLICIAMENTO A CAVALO, CURITIBA.



FONTE: ACERVO DA 5ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR.

Para que os resultados desejados no cumprimento da missão sejam realmente atingidos de forma eficiente, a modernidade, com sua peculiar dinâmica, exige que as forças de segurança estejam muito bem equipadas e, principalmente, quando nos referimos à mobilidade, portanto, dispor de veículos modernos, confortáveis e potentes é condição mínima para se atuar neste campo extremamente complexo da segurança pública. Nem sempre foi possível à Instituição ter os veículos desejados, eleitos tecnicamente como os indicados que melhor se adequariam aos fins a que se destinariam. Algumas vezes o Estado não dispunha de dinheiro para adquirir os veículos pretendidos, em outras os veículos disponíveis para compra não eram modernos, nem confortáveis e nem potentes e mesmo hoje não tem sido tarefa simples adquirir aqueles que preenchem todas as características descritas, porém, ao longo de toda a sua história a Polícia Militar do Paraná dispôs de

frota veicular, nem sempre em número ideal, mas aceitável para executar suas missões.

Neste mais de um século e meio de existência, a Corporação valeu-se de transporte animal e progressivamente no tempo já contou com os mais variados e diferentes modelos de viaturas (Figura 7), até chegar-se aos dias atuais em que se tem, ainda em funcionamento e sendo utilizadas, viaturas fabricadas no ano de 1973 ao mesmo tempo em que as fabricadas neste ano de 2006.

FIGURA 7 – DIFERENTES MODELOS DE VTR, NO QCG (2006).



FONTE: ACERVO DA 5ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR.

A par disto, o mais importante é saber que não basta apenas adquirir veículos novos para emprego na polícia, o processo vai muito além da simples compra.

Para atuar com as viaturas, a Polícia Militar precisa ter os homens adestrados para conduzi-las uma vez que a condução de viaturas exige treinamento específico para o condutor que, na labuta diária, enfrentará situações típicas de polícia que não são e não serão comuns aos condutores

civis. Além deste fator peculiar, repito, a simples aquisição não põe ponto final como solução à necessidade de mobilidade, são necessários muitos outros ajustes logísticos para o perfeito funcionamento do sistema de transporte de tropa de forma individual ou coletiva.

2.4 A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO

Para que os veículos trafeguem sempre em condições perfeitas permitindo a tranqüilidade do policial que está conduzindo ou sendo transportado em viatura em serviço, o ponto primordial se chama manutenção. Tanto a manutenção preventiva quanto a corretiva são fundamentais. Se este processo, ou melhor, sistema de manutenção falhar, em pouco tempo todo o serviço policial militar sucumbirá, por motivos óbvios.

Nos primeiros anos em que se utilizaram veículos automotores na Polícia Militar do Paraná, já havia a preocupação com a manutenção dos carros. Não tendo à época, sem sombra de dúvida, a qualidade que apresentam hoje. As quebras eram inevitáveis e comuns, os carros não eram mecanicamente resistentes, as peças desgastavam-se rapidamente e o mau uso pelo despreparo de alguns condutores contribuía sobremaneira para tais resultados.

Diante de tal realidade, foi por necessidade da Instituição que alguns policiais-militares passaram a ser treinados como mecânicos para dar suporte à atividade de manutenção que não podia depender de civis sempre que houvesse necessidade de consertos, regulagens e mesmo os mais simples reparos, incluindo os serviços de lanternagem. Houve evolução neste sentido e os mecânicos de então foram sendo mais bem treinados, foram se aprimorando e chegou-se ao ponto em que a legislação estadual foi alterada e criou-se na Corporação o Quadro de Especialistas Mecânicos, somente com praças num primeiro momento para logo depois serem promovidos alcançando o oficialato e atuando primordialmente como mecânicos, sem deixar, contudo, de atuar como policiais-militares sempre que escalados ou quando fosse necessário. Os profissionais da época tinham a consciência de que eram acima de tudo e antes de qualquer outra coisa, policiais-militares.

Este estado de coisas assim permaneceu e, por muito tempo então, a manutenção, preventiva e a corretiva, foi realizada na Corporação, por homens da Corporação.

Mesmo depois de modificados ou extintos os quadros de especialistas, a manutenção de viaturas mencionada continuava sendo feita por policiais-militares dentro dos quartéis, de forma não oficial, pois para a realização destes serviços havia a necessidade de desviar de função alguns homens que, não pertencendo a quadros de especialistas, já que tais quadros foram extintos, deixavam de atuar nas atividades policiais propriamente ditas, para as quais o governo os contratara, e exerciam função de mecânicos. Tal situação era normalmente tolerada pelos comandantes por mera liberalidade destes, diante da necessidade, considerando-se o fato de que o governo da época não liberava recursos suficientes para a manutenção das viaturas e no caso, empregando-se mão-de-obra interna, economizava-se para comprar peças que não pudessem ser recuperadas. Interessante comentar que hoje, ainda que em diminuta escala, alguns pequenos reparos, ajustes em viatura, são executados por policiais-militares que justificam esta ação alegando que a simplicidade do problema ou defeito, permite o reparo desta forma, e que assim se ganha o tempo que se perderia para baixar a viatura em oficina credenciada, na qual, em média, demoraria dois ou três dias para realização, mesmo que de pequenos reparos.

2.5 ANTIGOS E NOVOS SISTEMAS DE MANUTENÇÃO

Nas últimas décadas, a manutenção da frota veicular da Polícia Militar do Paraná, tanto para viaturas leves, médias ou pesadas, funcionou, além daqueles serviços realizados pelo pessoal interno, mais acentuadamente com a participação da iniciativa privada prestando serviços para a Corporação e obviamente remunerados por isso, sendo possível remunerá-los porque o governo estadual passou a disponibilizar pequena parcela de recursos financeiros para atender esta demanda. Neste caso os recursos financeiros eram repassados para cada um dos grandes comandos CPC, CPI e CCB que por sua vez repassavam às unidades operacionais e também para as

subunidades onde, então, os comandantes responsáveis e conscientes de seus deveres de bem gerir a coisa pública, em especial a aplicação dos recursos materiais ou financeiros, administravam diretamente as verbas, cumprindo os preceitos e princípios legais que regem a administração pública e, sobretudo, respeitando os princípios da legalidade, publicidade, oportunidade, conveniência, razoabilidade e economicidade. Assim, delegavam aos seus oficiais encarregados do controle da frota, autoridade para que contratassem serviços de mão-de-obra, comprassem peças e providenciassem os reparos para, ao final de cada período de aplicação das verbas, fizessem a prestação de contas através de balancetes especialmente elaborados para esta finalidade.

Esta forma de gerenciamento permitia aos encarregados negociar, tanto com os prestadores de serviço quanto com os fornecedores de peças, tintas, pneus e outros materiais, e assim racionalizar e maximizar o resultado do emprego dos recursos financeiros que em geral eram parcos, pois, conseguiam baratear preços ou receber descontos nas compras, fato que gerava no mínimo economia das verbas destinadas.

Houve ao final dos anos noventa uma tentativa do governo no sentido de centralizar numa única empresa a manutenção da frota veicular. Ocorreu, numa primeira etapa, na capital. Era intenção expandir o sistema para o interior, porém não aconteceu. Funcionou apenas na capital por um período de aproximadamente dois anos, mas com a mudança de governo, encerramento de contratos, aliados a outros fatores apresentados pelo sistema, cessou por completo esta maneira de gerenciamento e controle da manutenção.

O sistema de manutenção anterior em que os recursos eram liberados diretamente aos comandantes de unidades ou subunidades voltou a funcionar e só foi interrompido no dia 05 de setembro do ano de 2003, quando o Governo do Estado do Paraná celebrou um Contrato Emergencial de Prestação de Serviços de Manutenção, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Pavema Veículos, Máquinas S.A. com vigência até 03 de março de 2004 quando se extinguiria ou se renovaria, nos termos da Lei.

A Fonte de recursos para a execução deste contrato emergencial foi o Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM.

Neste contrato de manutenção celebrado com a Empresa Pavema, analisando o período de 12 de setembro a 31 de dezembro do ano de 2003, constatou-se que foram realizados mil novecentos e sete (1907) consertos em viaturas, com um custo total de R\$ 1.897.240,10 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil, duzentos quarenta reais e dez centavos) que se traduz em custo médio de manutenção no valor de R\$ 994,88 (novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) por viatura consertada, conforme Tabela 1, a seguir.

TABELA 1: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO REALIZADO EM 2003, QUANTIDADE E CUSTO.

SERVIÇOS REALIZADOS	CUSTO TOTAL R\$	MÉDIA POR VTR
1907	1.897.240,10	994,88

FONTE: RELATÓRIO Nº 001/2004 DO CSM/MB / DAL /PMPR

Deve-se salientar que os gastos com manutenção preventiva são constantes em razão do esforço contínuo, do emprego diuturno da viatura que necessita periodicamente de troca de óleo e de filtro, substituição das pastilhas de freio, além de outros serviços básicos, por conseguinte, a viatura deve baixar, ou seja, ser desativada para encaminhamento à oficina onde serão realizados os serviços mencionados já que a Corporação não mais dispõe de estrutura que lhe permita assumir tais encargos de manutenção básica.

O Governo do Estado, então outra vez adota uma nova sistemática com o objetivo de gerenciar a manutenção global de toda a frota de veículos oficiais do Estado e não mais calcada em contratos emergenciais, muito embora o firmado com a Empresa Pavema tivesse sido renovado por mais um ano.

A abertura de processo licitatório, a Concorrência Pública nº. 002/2004, totalmente elaborada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência foi o marco inicial de nova realidade que efetivamente passou a ser executada no mês de maio do ano de 2004 quando da abertura do mencionado processo licitatório. Decorridos os prazos legais e as definições dos vencedores do certame, os contratos de prestação de serviços foram firmados em 1º de abril de 2005.

O Sistema de Manutenção de Veículos – SMV consiste em um programa que foi desenvolvido pela Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR. A manutenção da frota estadual através do Departamento de Transporte Oficial – DETO é uma ação do Governo do Estado do Paraná que gerencia de forma única toda a sua frota. A Polícia Militar do Paraná faz parte deste contexto não lhe restando alternativa senão a de integrar-se ao novo sistema de manutenção que está legalmente calcado nos contratos firmados pelo Estado com a iniciativa privada nos termos da concorrência nº. 002/04.

Hoje as solicitações de quaisquer reparos ou serviços nas viaturas são realizadas através do seguinte sítio na internet: <http://celepar7.pr.gov.br/smv>.

A Polícia Militar do Paraná – PMPR possui a maior frota de veículos oficiais, e pela natureza do serviço por ela prestado, necessita de tratamento prioritário e diferenciado em relação às outras Secretarias Estaduais.

2.5.1 Funcionamento do Sistema de Manutenção de Veículos – SMV

Desenvolvido pela Companhia de Informática do Paraná - Celepar, depende totalmente dos recursos eletrônicos que permitam acesso a internet.

O Manual do Usuário diz que o Sistema de Manutenção de Veículos – SMV é um aplicativo WEB, desenvolvido para gerenciar a manutenção da frota de veículos automotores e outros meios de transporte do Estado através da participação dos órgãos, DETO e oficinas. Permite o cadastro e pesquisa das solicitações de manutenção (histórico dos veículos), bem como o acompanhamento do trâmite destas até a finalização da manutenção.”²

O processo licitatório exige das empresas licitantes capacidade técnica para operar através da internet o aplicativo que foi especialmente desenvolvido visando proporcionar facilidades a todos os envolvidos no processo. Cabe ressaltar que todos os veículos pertencentes à frota estadual foram previamente cadastrados no sistema.

Conforme o Manual do Usuário, e a prática confirma, é necessário dispor de uma chave e senha para acessar o aplicativo que permite o preenchimento da solicitação de manutenção de veículos (Figura 8).

² SMV – Sistema de Manutenção de veículos, Manual do Usuário, CELEPAR, março de 2005.

FIGURA 8 – MODELO DE FICHA PARA SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO



Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Departamento de Transporte Oficial

Solicitação de Manutenção de Veículo

Acesso Restrito

Login

Senha

FONTE: <http://celepar7.pr.gov.br/smv>

Para uma nova solicitação, o usuário deve, após estar conectado pela internet, primeiramente informar o número da placa do veículo, o número do renavam e o número do patrimônio do veículo. Em seguida deve selecionar o tipo de serviço, registrar a quilometragem registrada no odômetro do veículo, informar o nome da cidade, o código de telefonia para discagem direta à distância e onde está localizado o veículo, ainda os acessórios devem ser assinalados, registrar o nível de combustível que se encontra no tanque respectivo e aí sim descrever de forma clara o tipo de serviço que deverá ser realizado. A oficina que recebe a solicitação elabora um exame técnico sobre o serviço solicitado e apresenta orçamento detalhado ao órgão solicitante que se concordar, autoriza o conserto informando esta concordância ao DETO que também analisa e reconfirma a autorização de conserto informando ao órgão solicitante que reconfirma à oficina. Esta agora realiza o conserto sempre mantendo contato com o órgão solicitador até a entrega do veículo consertado, expede a nota fiscal correspondente e aguarda a liquidação e o pagamento propriamente dito. Todo este detalhamento parece funcionar perfeitamente. Não é o que acontece.

O Sistema funciona muito bem no papel, na prática existe uma série de fatores externos que influenciam negativamente o andar de cada uma das fases, desde a solicitação, a elaboração do orçamento, aprovação pelo órgão interessado, aprovação do DETO até a autorização para o conserto.

Não se pode esquecer que embora o sistema seja eletrônico, são as pessoas que devem acionar cada uma das fases, e assim, o que se vê são atrasos nas empresas para elaboração do orçamento alegando que não foram buscar o veículo para elaboração do orçamento (o contrato os obriga a ir buscar) “porque o guincho quebrou” ou “falta de tempo pelo excesso de trabalho” ou ainda depois de examinado o veículo “o rapaz da nossa informática ficou doente e só volta amanhã”. Depois de dois dias já solucionado o orçamento prévio, e nesta altura já aprovado, outros atrasos nas empresas retardam um pouco mais ainda a realização dos reparos de manutenção “a peça não chegou de São Paulo”, “o mecânico faltou ao serviço hoje”, e aí mais um dois dias se passaram.

A Polícia não pode depender de um Sistema de Manutenção em que os demais envolvidos no processo não estejam comprometidos com a causa da segurança pública. Polícia mais do que ninguém, não pode perder tempo. Nota-se que a preocupação em “levantar” uma viatura baixada no mais curto prazo possível é somente dos policiais militares (há exceções), na maioria das vezes quando se reclama, os civis argumentam que “só vocês da PM estão sempre com pressa. A gente conserta carro pra todos os órgãos do governo e só vocês reclamam da demora”.

Para concluir o raciocínio, o tempo médio gasto com pequenos reparos em viaturas nas oficinas contratadas pelo atual Sistema de Manutenção é de aproximadamente cinco dias úteis.

Além do tempo excessivamente longo para a realização dos reparos, nota-se também que o custo final de cada conserto, troca de peças é maior do aqueles que se obtinha quando os recursos eram geridos diretamente pelos comandantes das unidades.

A elevação de preços ocorreu porque os contratos que regulamentam o Sistema de Manutenção rezam que os prestadores de serviços têm limitações máximas de preços de peças e mão-de-obra. Assim os empresários acabam

trabalhando sempre no limite imposto e não diminuem os preços máximos mesmo quando é possível (também há exceções).

Daí conclui-se que o atual Sistema de Manutenção de Veículos, além de lento, onera os cofres públicos.

2.6 AQUISIÇÃO DE VIATURAS

A aquisição de viaturas se deu sempre, em todo o tempo, por compras de governo, geralmente de governo estadual e algumas vezes do governo federal.

Nos últimos trinta anos, o critério adotado para a aquisição foi sempre o de menor preço. Primeiro porque os recursos financeiros disponíveis nunca são suficientes para se comprar o que se precisa e se quer, e em segundo lugar, e aí mais recentemente por força de norma legal (Lei 8666 de 1993) que exige o critério do menor preço.

Durante todos estes anos, a Polícia Militar adquiriu, através das compras de governo, os mais diferentes tipos e modelos de viaturas para o policiamento ostensivo. Na pesquisa realizada junto à 4ª Seção do Estado-Maior, que forneceu o mapa carga citando os tipos e modelos adquiridos desde o ano de 1973, esta afirmação se confirma, e se vê então, ainda sendo utilizados, alguns veículos como o Chevrolet C-10 1973, Jeep Ford 1974, GM Opala sl 1986, VW Gol cl 1987, Fiat uno 1988 e 1989, GM Cadete e GM cadete Ipanema 1993, dentre tantos e outros mais modernos como os Renault scenic 2001 e 2002, Nissan Frontier 2003, Land-Rover 2003, Renault Kangoo RT 16 2003, Fiat Doblô 2004, Fiat Pálio weekend 2005, VW Gol 1.0 2005, e os VW Parati 1.6, 1.8, 2.0, 2006.

Os veículos leves hoje em uso na Polícia Militar, fabricados desde o ano de 1973 (excetuando-se a carga do Comando do Corpo de Bombeiros e as motocicletas, que não são objeto do presente estudo), perfazem um total de duas mil e seiscentas (2.600) viaturas, porém, consideradas apenas as fabricadas a partir do ano de 2003 o total se restringe a apenas um mil e noventa e cinco (1.095) que a rigor, apresentariam estado de conservação ainda satisfatório para o uso operacional lembrando que, via de regra, as

viaturas têm vida útil de no máximo três anos (devido ao uso ininterrupto vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana) salvo raras exceções que, na PMPR sem dúvida, ocorrem como demonstra o mapa carga com veículos desde 1973.

Não há no presente trabalho a citação de dados relativos à quantificação em moeda corrente dos custos de aquisição das viaturas anteriormente ao ano de 2003, por entender que são relevantes apenas os dados mais atuais, a partir de 2003, que serão comparados com o volume de recursos financeiros aplicados na manutenção preventiva e corretiva da frota no mesmo período.

No ano de 2003, foram adquiridas pelo governo com recursos financeiros de diferentes fontes, cento e quinze (115) viaturas com um custo total em moeda corrente de três milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais (R\$ 3.728.135,00) significando que foram pagos em média por veículo trinta e dois mil quatrocentos e dezoito reais (R\$ 32.418,00) conforme tabela 2, a seguir.

ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	EMPRESA	R\$/F	VALOR MEDIO POR UNID.
KANGOO	14	RENAULT	560.000,00	40.000,00
GOL	60	VW	1.529.443,00	25.490,00
DOBLO	41	FIAT	1.638.691,00	39.968,00
TOTAIS	115		3.728.135,00	32.418,00

FONTE: FUMPM

Detalhe importante é que a legislação federal e também a legislação estadual oferecem condições especiais para a aquisição de veículos que se destinam às polícias, isentando parte dos impostos IPI e ICMs incidentes, barateando o custo.

No ano de 2004, houve aquisição de veículos para a Polícia Militar. Foram adquiridos menos veículos pelo governo do que os comprados no ano anterior, neste caso foram adquiridos noventa e sete (97) viaturas ao custo de quatro milhões, cento e noventa mil, trezentos e oitenta e nove reais (R\$ 4.190.389,00) portanto, o Estado pagou exatos quarenta e três mil, cento e

noventa e nove reais e centavos (R\$ 43.199,88) por viatura, conforme Tabela 3, a seguir.

TABELA 3: MODELO, QUANTIDADE E CUSTOS DE VTR ADQUIRIDAS EM 2004.				
ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	EMPRESA	CUSTO R\$	VALOR MEDIO POR UNID.
GOL	36	VW	810.000,00	22.500,00
NISSAN	40	NISSAN	2.360.000,00	59.000,00
BLAZER	18	CHEVROLET	943.488,00	52.416,00
SCENIC BLINDADA	1	RENAULT	37.901,51	37.901,51
KANGOO	2	RENAULT	39.000,00	19.500,00
TOTAIS	97		4.190.389,51	43.199,88

FONTE: FUMPM

Também foram compradas viaturas no ano de 2005, desta vez em volume considerável, representativo proporcionalmente ao desejável. Era mais do que necessário o reforço dos meios de transporte, a mobilidade estava comprometida e esta leitura está disponível nos relatórios do CIOSP que demonstram um acréscimo considerável no tempo médio de atendimento às ocorrências justamente (uma das causas de aumento do tempo médio) pela falta de viaturas operacionais. Assim, depois de um grande esforço despendido pelo comando da Corporação no sentido de sensibilizar o governo sobre a necessidade de viaturas, houve então a compra de setecentas e sessenta e sete viaturas leves, dentre outras, com recursos financeiros de diversas fontes. Tal aquisição permitiu que ocorresse sensível melhora na qualidade do serviço prestado pela Polícia Militar que, sempre preocupada com a segurança e o bem-estar da população, pôde responder aos anseios populares que à época, clamavam por mais e mais segurança.

O custo de aquisição das setecentas e sessenta e sete viaturas mencionadas acima, foi de vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e centavos (R\$ 27.449.616,32) pagando o Estado um preço médio por veículo leve no valor de trinta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e centavos (R\$ 35.788,28) conforme Tabela 4,

A seguir.

TABELA 4: MODELO, QUANTIDADE E CUSTOS DE VTR ADQUIRIDAS EM 2005.				
ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	EMPRESA	CUSTO R\$	MÉDIA P/ VTR
PARATI 1.6	76	VW	2.728.359,72	35.899,47
PARATI FLEX 1.6	60	VW	2.196.000,00	36.600,00
PARATI FLEX 1.8	18	VW	678.600,00	37.700,00
PARATI FLEX 2.0	22	COPAVA	829.400,00	37.700,00
SPORT UTILITY	60	GM	3.218.640,00	53.644,00
SW-MONOVOLUME 1.6	100	RENAULT	3.545.360,00	35.453,60
SW-MONOVOLUME 1.6	345	RENAULT	11.900.756,60	34.494,95
VIATURAS GOL 1.0	82	VW	2.132.000,00	26.000,00
VTR 4X4- DIESEL	2	NISSAN	138.500,00	69.250,00
VTR RENAULT SCENIC	2	RENAULT	82.000,00	41.000,00
TOTAIS	767		27.449.616,32	35.788,28

FONTE: FUMPM

Neste ano de 2006, o Estado também comprou viaturas leves para a Polícia Militar. Pesquisando na Seção de Compras da Diretoria de Apoio Logístico da Corporação, encontram-se registradas três aquisições. As duas primeiras pelos Pregões Eletrônicos nº. 091/ 03/03/2006 e nº. 133/ 03/03/2006, e a última, até 30 de junho, pelo Pregão Eletrônico nº. 106/ 04/04 2006.

Estas aquisições trouxeram para a carga da Polícia Militar do Paraná mais sessenta e duas (62) viaturas, pelas quais o Estado, através de diferentes fontes de recursos financeiros, pagou o valor de dois milhões, seiscentos e cinqüenta e nove mil, duzentos e vinte reais (R\$ 2.659.220,00) custando, portanto em média quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e centavos (42.890,64), por unidade adquirida, conforme Tabela 5, a seguir.

TABELA 5: QUANTIDADE E VALOR MÉDIO PAGO POR VTR				
ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	EMPRESA	R\$/F	VALOR MEDIO POR VTR.
BASE MÓVEL	11	RENAULT	967.800,00	87.981,82
VIATURA LEVE	20	VW	642.120,00	32.106,00
VIATURA LEVE	31	RENAULT	1.049.300,00	33.848,39
TOTAIS	62		2.659.220,00	42.890,65

FONTE: FUMPM

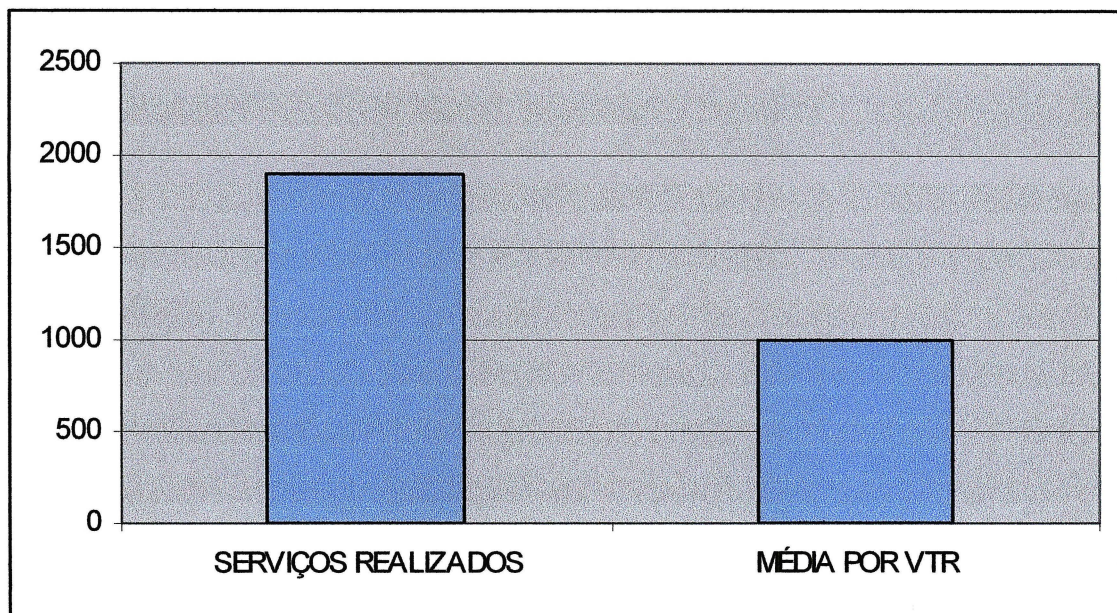
Nos últimos quatro anos, de acordo com os dados levantados pela pesquisa na 6ª Seção do Estado-Maior e ao Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná, o Estado aplicou recursos financeiros da ordem de trinta e oito milhões, vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e centavos (R\$ 38.027.361,33), adquirindo nas empresas nacionais fabricantes de veículos, a quantidade de mil e quarenta e uma (1.041) viaturas para serem empregadas no policiamento ostensivo e preventivo em todo o território paranaense, conforme Tabela 6, a seguir.

TABELA 6: AQUISIÇÕES POR ANO, QUANTIDADE E VALOR EM R\$.		
ANO	QUANTIDADE VTR	VALOR R\$
2003	115	3.728.135,50
2004	97	4.190.389,51
2005	767	27.449.616,32
2006	62	2.659.220,00
TOTAIS	1041	38.027.361,33

FONTE: FUMPM

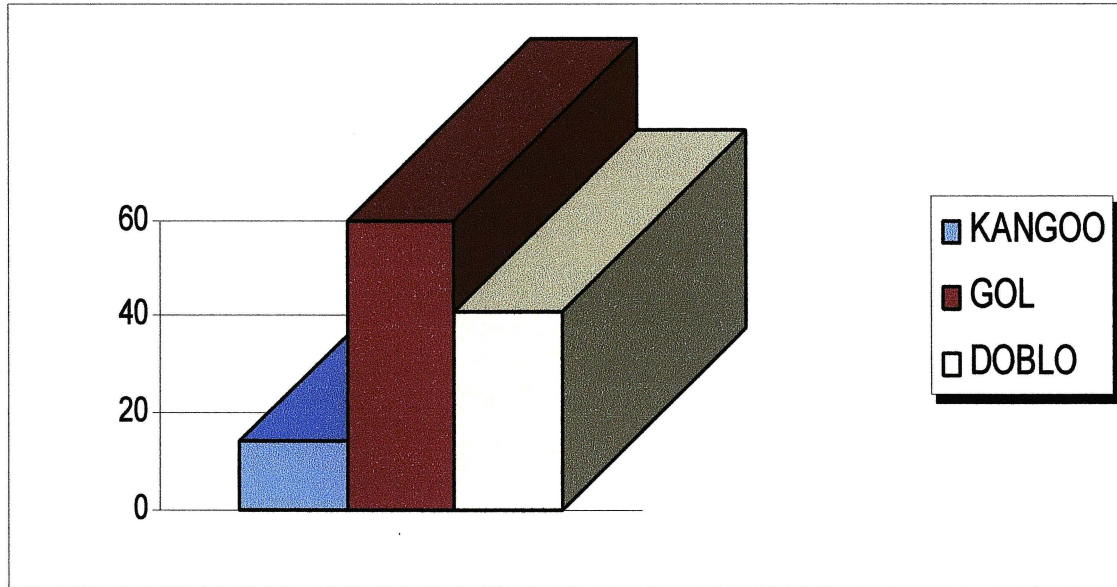
A situação encontrada a respeito de parte da manutenção da frota no ano de 2003 e das aquisições de viaturas realizadas nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, está representada nos gráficos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 13.

GRÁFICO 1: CUSTO DE MANUTENÇÃO DE VTR NO ANO DE 2003



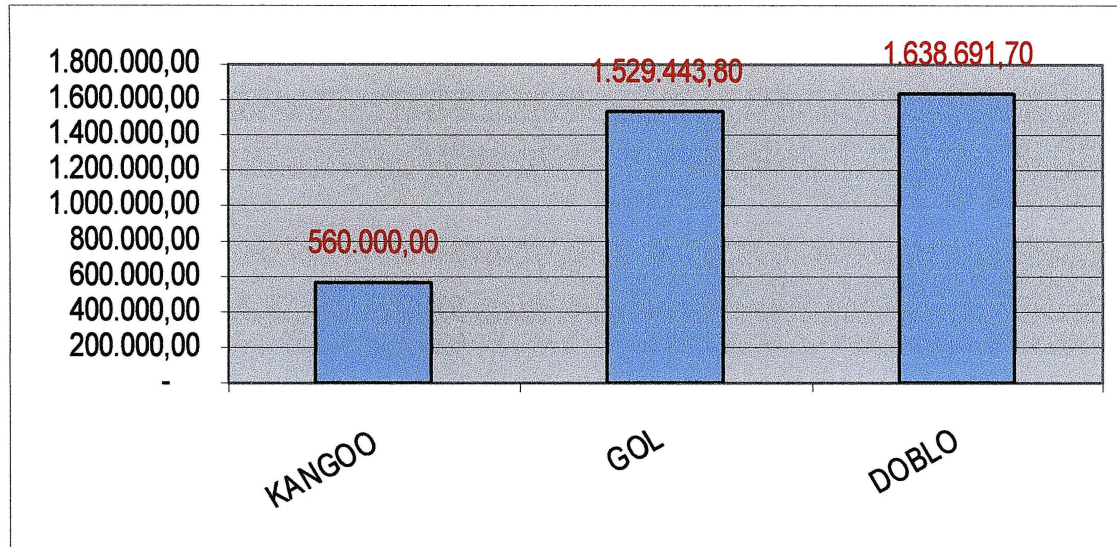
FONTE: RELATÓRIO Nº 001/2004 CSM/MB /DAL /PMPR

GRÁFICO 2: QUANTIDADE DE VTR ADQUIRIDAS POR MODELO NO ANO DE 2003



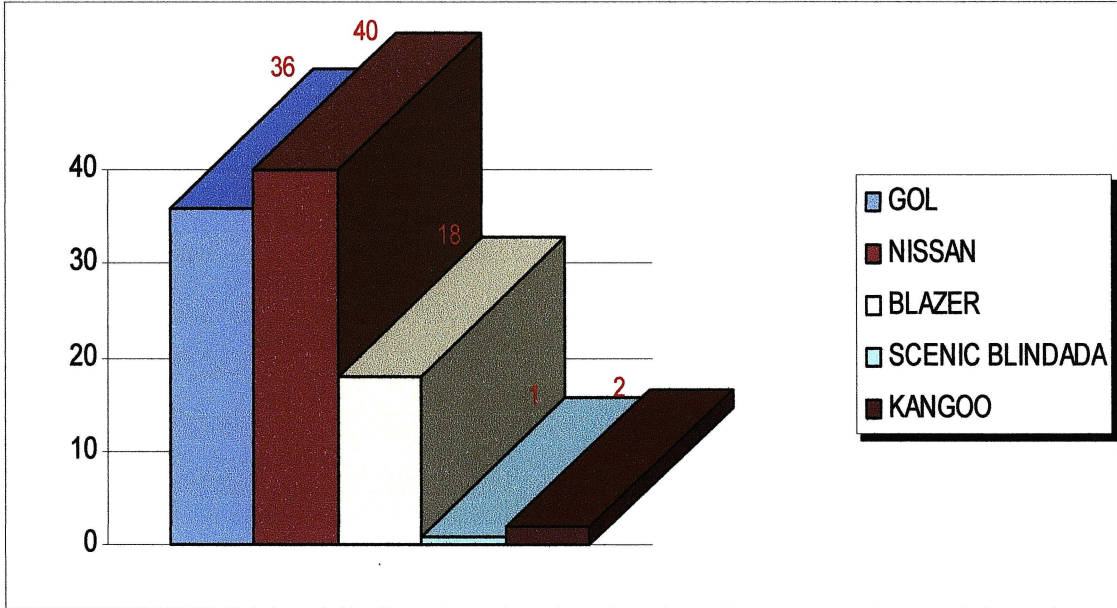
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 3: VALOR TOTAL DE COMPRA DE VTR POR MODELO EM 2003



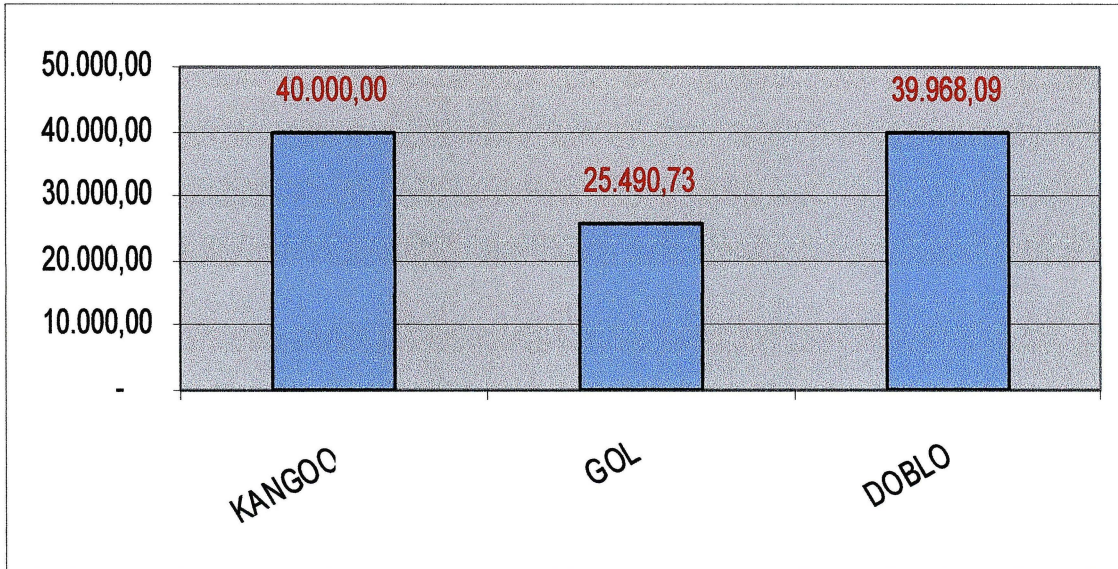
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 4: VTR ADQUIRIDAS NO ANO DE 2004



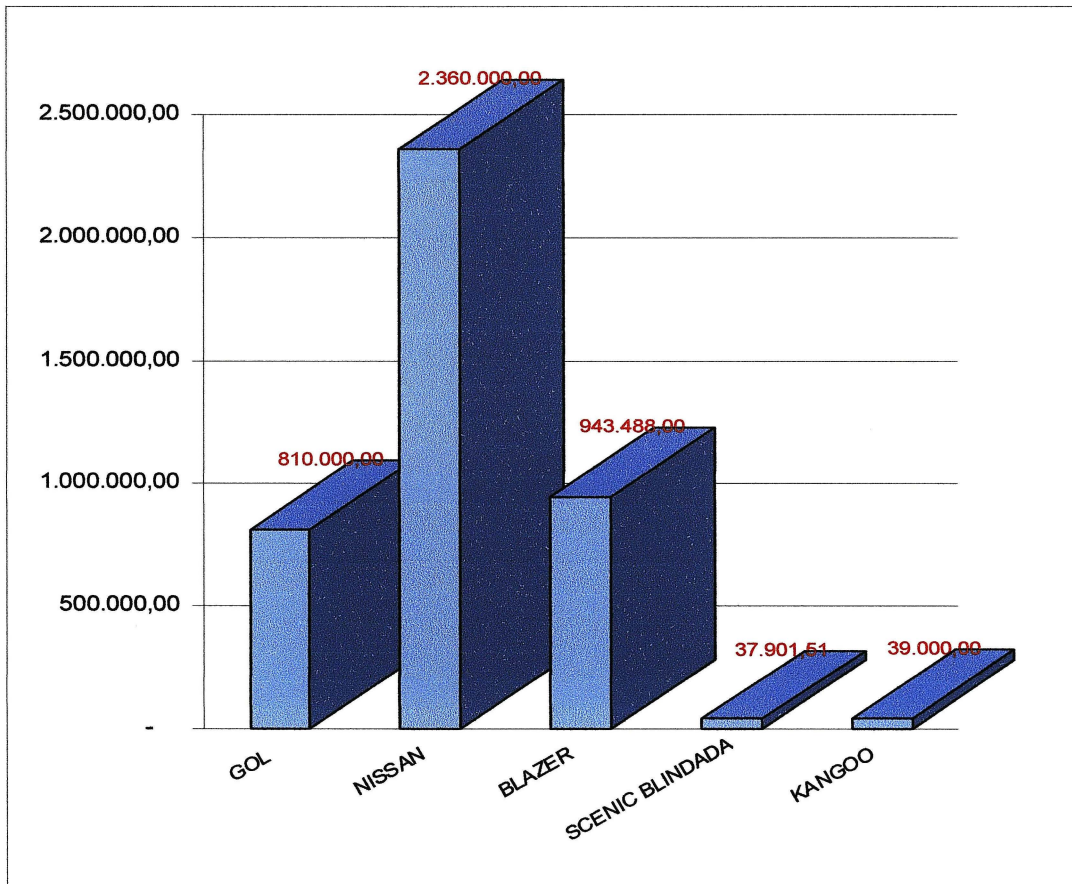
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 5: CUSTO MÉDIO DE AQUISIÇÃO POR VTR ADQUIRIDA NO ANO DE 2004



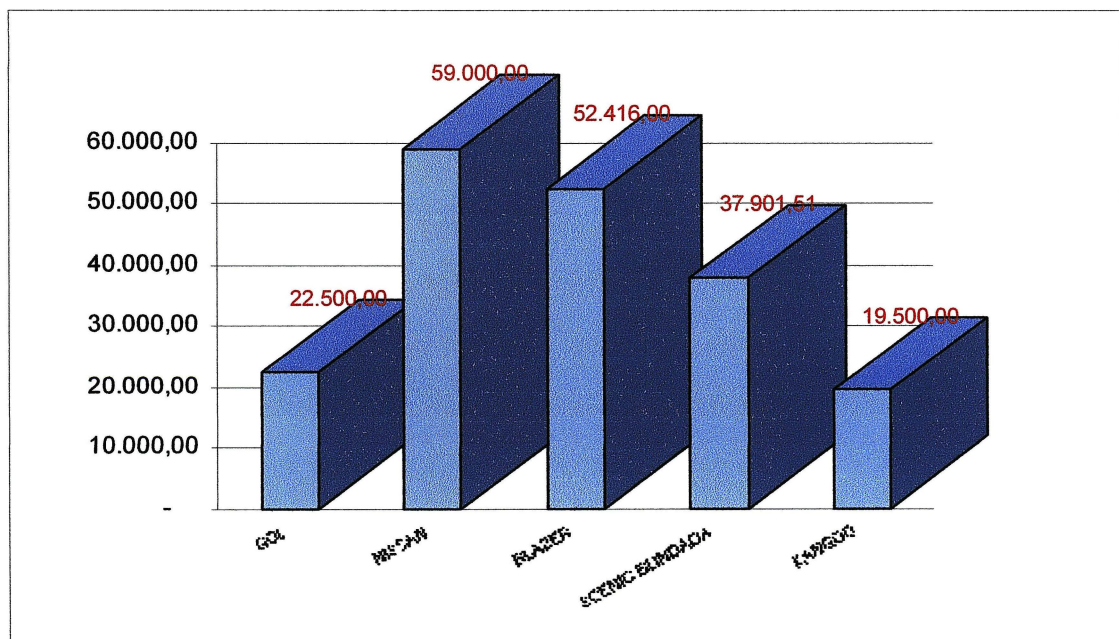
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 6: CUSTO TOTAL DE AQUISIÇÃO POR MODELO EM 2004



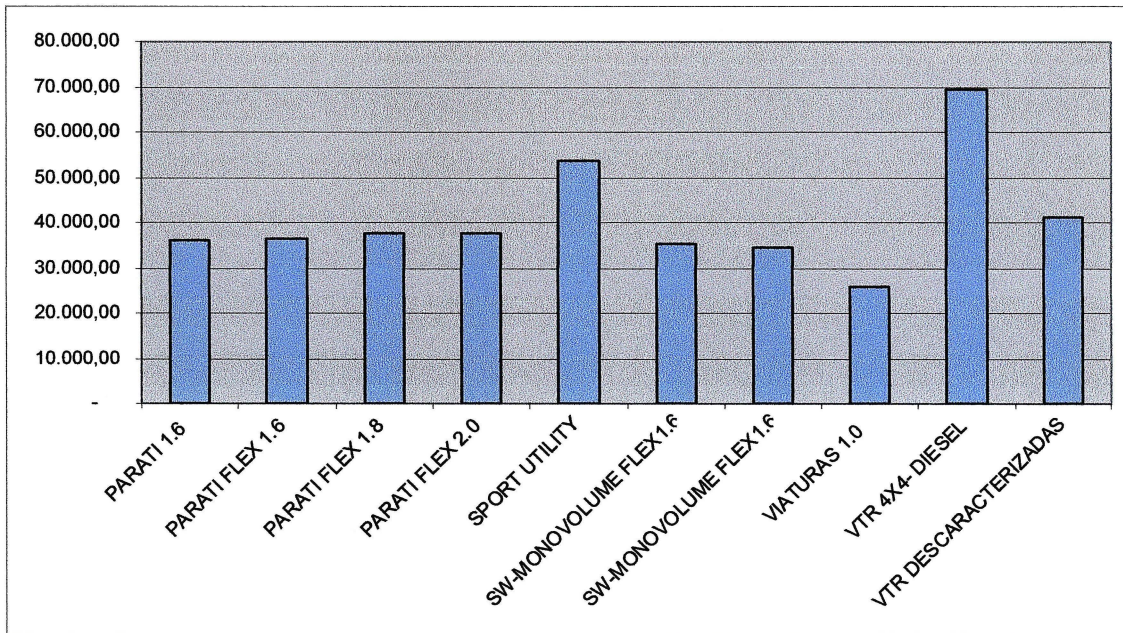
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 7: CUSTO MÉDIO POR VIATURA ADQUIRIDA NO ANO DE 2006



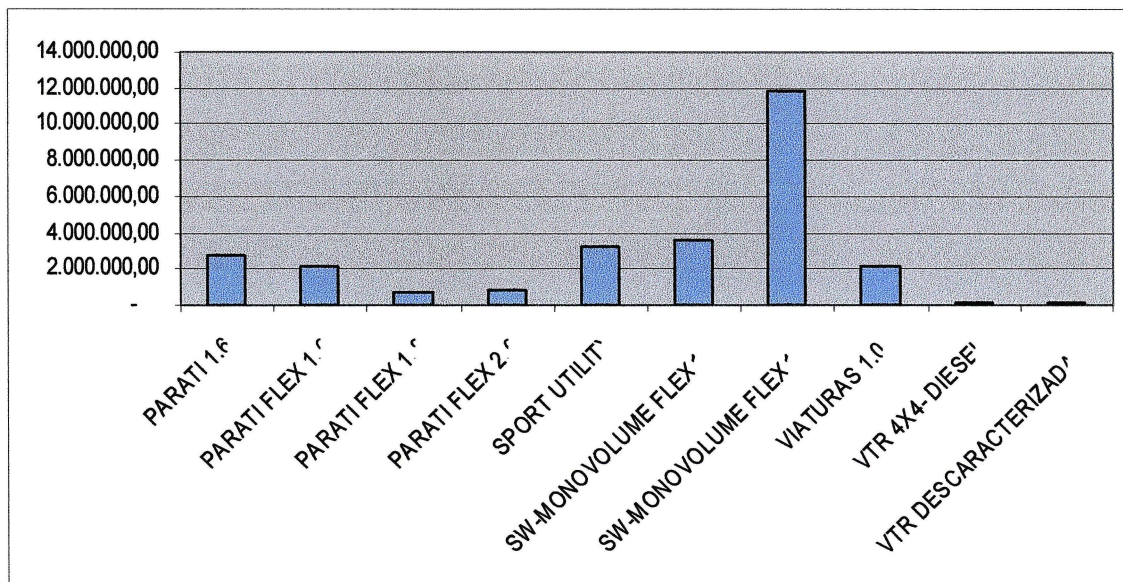
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 8: QUANTIDADE DE VIATURAS ADQUIRIDAS NO ANO DE 2005



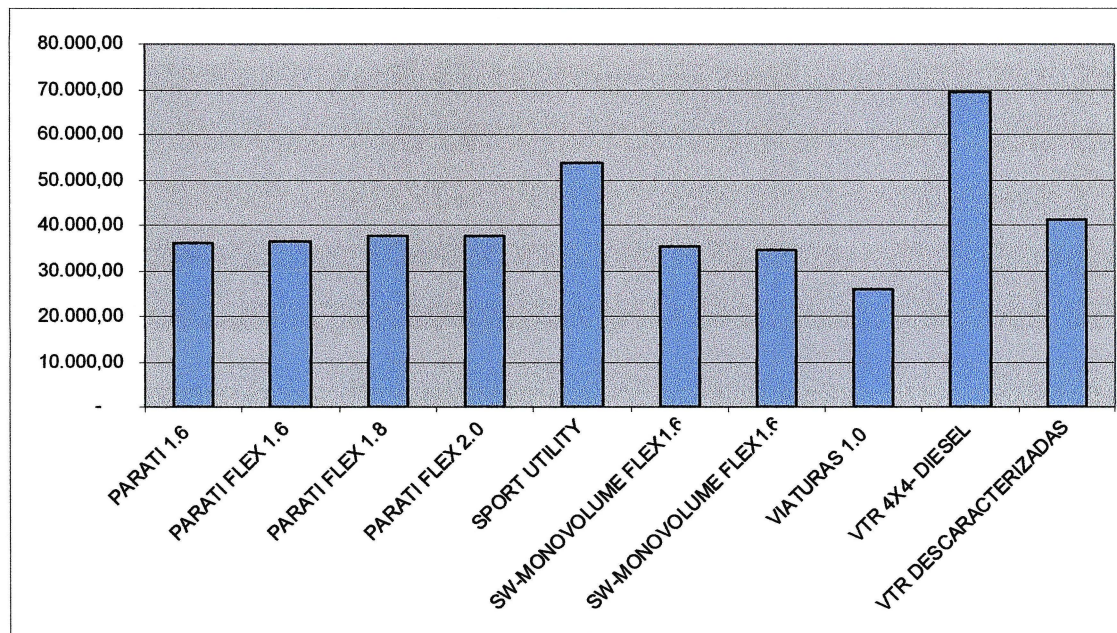
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 9: CUSTO TOTAL DAS AQUISIÇÕES NO ANO DE 2005



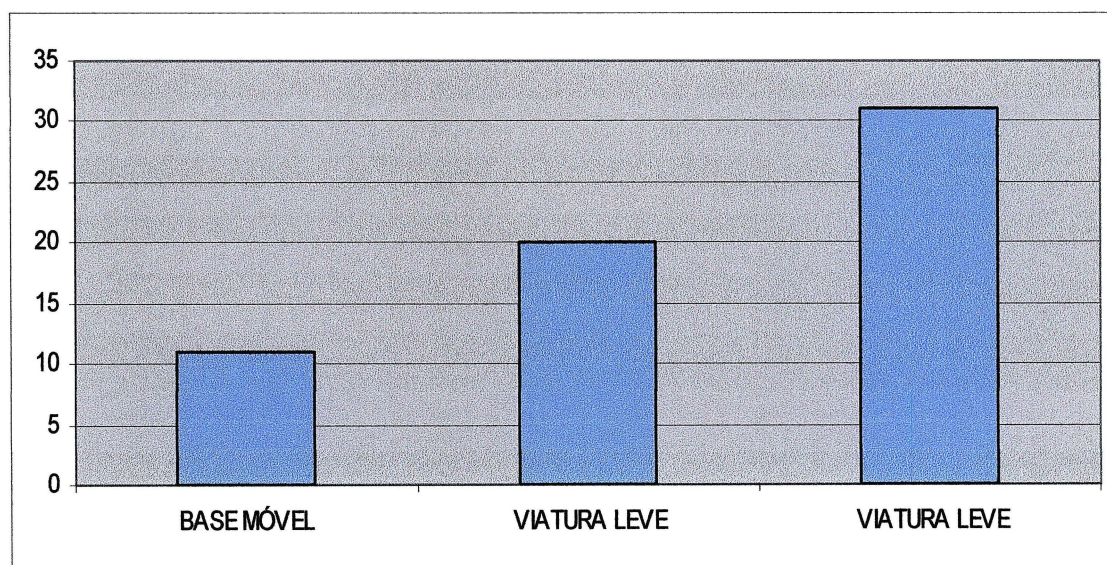
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 10: VALOR MÉDIO DE AQUISIÇÃO POR MODELO DE VTR EM 2005



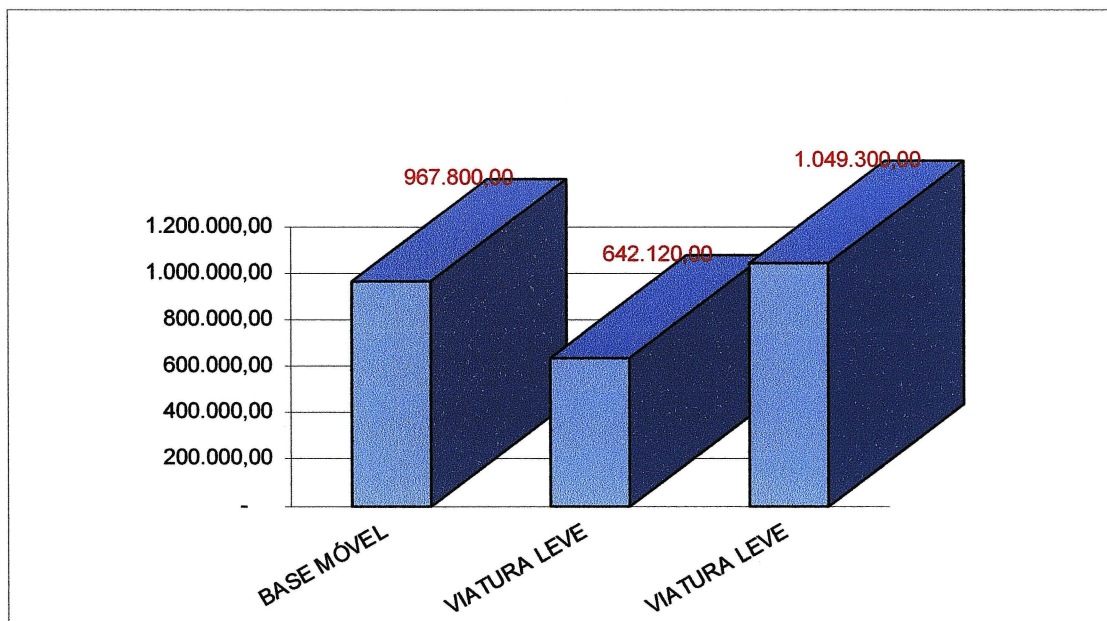
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 11: QUANTIDADE DE VIATURAS ADQUIRIDAS NO ANO DE 2006



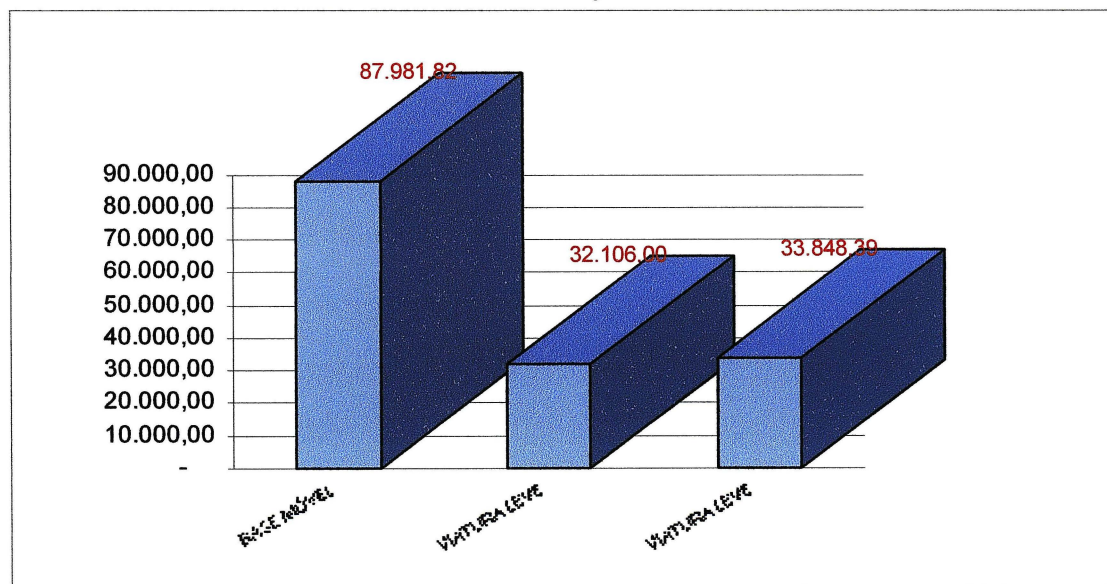
FONTE: FUMPM

GRÁFICO 12: CUSTO TOTAL DE AQUISIÇÃO DE VIATURAS NO ANO DE 2006



FONTE: FUMPM

GRÁFICO 13: CUSTO MÉDIO DE AQUISIÇÃO POR VIATURA NO ANO DE 2006



FONTE: FUMPM

2.7 DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VIATURAS

Até agora muito pouco se comentou neste trabalho sobre as despesas, os gastos, os custos enfim de manutenção de uma frota de veículos como a que possui a Polícia Militar. Comentar-se-á agora, pois todo este trabalho tem por escopo apurar o custo/benefício do Sistema de Manutenção de Veículos hoje em vigor para toda a frota pública estadual.

Rapidamente comentou-se que todo veículo exige, periodicamente, no mínimo a troca de componentes básicos como pneus, pastilhas de freio, óleo e filtros, e isso simplesmente porque se está usando o carro diariamente.

No caso de viatura policial militar, em razão de seu emprego, praticamente vinte e quatro horas todos os dias da semana, o período médio previsto para as trocas básicas comentadas no parágrafo anterior, reduzem-se sensivelmente. É só lembrar que o controle, para se saber quando devem ocorrer as citadas trocas, é regido pelo número de quilômetros que o veículo percorre, segundo os manuais dos fabricantes.

Uma viatura empregada no policiamento ostensivo na capital do Estado percorre, em média 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros por dia (dados coletados na P/4 do CPC), sendo necessária uma troca de óleo, por exemplo, a cada vinte dias. Pastilhas de freio, a cada noventa dias. Pneus e amortecedores devem ser trocados a cada quatro meses aproximadamente, pois, uma viatura em patrulhamento consegue percorrer quarenta mil quilômetros em pouco mais do que cinco meses.

Tudo isto, em resumo, é manutenção preventiva que exige consideráveis recursos financeiros públicos que permitirão que, em assim se procedendo, a frota continue a rodar pelas ruas no cumprimento das missões.

Neste comentário enfocou-se apenas a simples manutenção preventiva, a mais simples de todas e por que não citar, a mais barata também. Porém, no momento em que se começa a pensar em manutenção corretiva, a necessidade de recursos aumenta muito. Têm início os processos de troca, (normalmente depois dos quarenta mil quilômetros rodados) de peças mais caras, de parte da suspensão ou partes do motor, dos periféricos que

começam também a apresentar desgastes e já não estão mais sob a garantia do fabricante.

Tais processos de troca não são evitáveis, são originados pelo desgaste natural que o uso continuado do veículo provoca e, esses fatores geram elevadas despesas continuadas. O processo não pára, e assim, o Estado, para manter parte da frota da Polícia Militar, nos últimos quatro anos, conforme dados coletados no Fundo de Modernização da PMPR, aplicou recursos financeiros da ordem de dezesseis milhões, quatrocentos e trinta mil, trezentos e quinze reais e centavos (R\$ 16.430.315,99), conforme Tabela 6, a seguir.

ANO	2.003	2.004	2.005	2.006
VALOR	2.968.305,67	5.410.863,45	6.722.490,87	1.328.656,00

FONTE: FUMPM

Uma impressionante soma, não só por se tratar de verba pública, mas porque se trata de um volume considerável, sem dúvida, de recursos.

2.8 COMPARATIVO ENTRE OS CUSTOS.

Analisando-se os dados coletados, chega-se aos números absolutos de gastos com as aquisições e com a manutenção dos veículos disponibilizados pelo Estado à Polícia Militar, para serem empregados nas atividades da Corporação.

Comparando-se os dois valores, encontra-se o primeiro dado alarmante, o volume de recursos financeiros aplicados nos últimos quatro anos em manutenção de frota corresponde a 43,21 % dos recursos aplicados na aquisição de viaturas no mesmo período.

Trinta e oito milhões, vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos (R\$ 38.027.361,33) foram aplicados na aquisição de mil e quarenta e uma viaturas (1.041), deduzindo-se então por simples cálculo aritmético, que na média, o Estado pagou trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos (R\$ 36.529,64) por viatura.

Dezesseis milhões, quatrocentos e trinta mil, trezentos e quinze reais e noventa e nove centavos (R\$ 16.430.315,99), foram aplicados na manutenção da frota. Calculando-se que, ao invés de se aplicar estes recursos em manutenção, exceções às trocas de óleo, fossem aplicados os mesmos recursos em aquisição somente, quantas viaturas poderiam ser adquiridas considerando-se o custo médio de R\$ 36.529,64 por veículo? Tem-se o resultado, apontando quatrocentas e cinquenta (450) novas viaturas.

Este raciocínio passou a predominar a partir do momento em que, durante a pesquisa, constata-se que os custos de manutenção só começam a ser elevados depois que as viaturas percorrem mais do que quarenta mil quilômetros. Até esta quilometragem, os gastos normalmente se restringem à manutenção preventiva anteriormente mencionada e que, por ser a mais simples, não exige muitos recursos, sendo facilmente absorvidos pela administração pública.

Maiores recursos são exigidos quando, após percorrer mais do que quarenta mil quilômetros, a viatura passa a apresentar problemas de desgaste natural de algumas peças e de seus sistemas de suspensão, de freios, e outros, justamente na fase da vida do veículo em que já expirou a garantia dada pelo fabricante em quase todos os componentes do veículo, cabendo ao proprietário, e neste caso o Estado, arcar com todos os custos inerentes. Esta tem sido a prática comum ao longo dos anos.

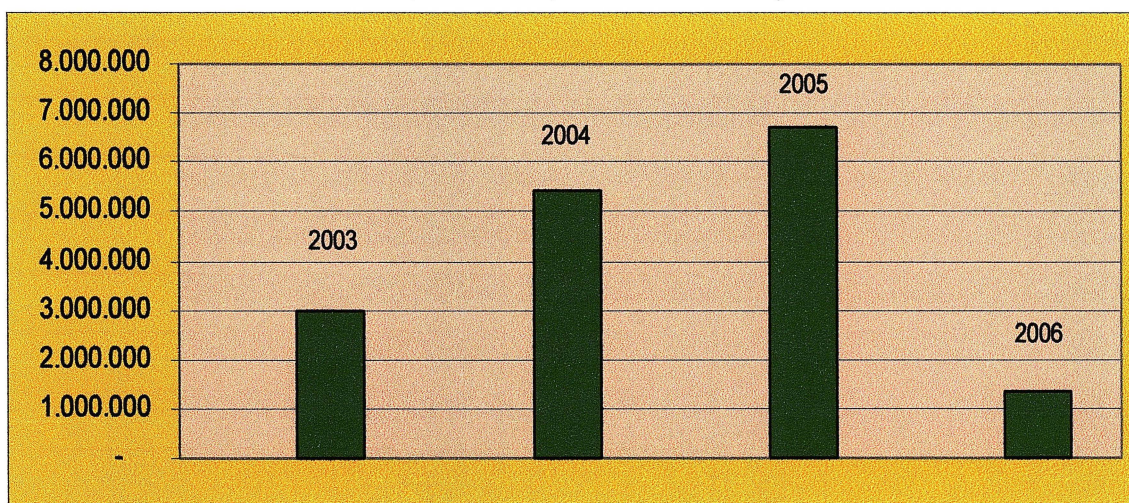
Vêm-se as viaturas sendo empregadas ano após ano, deteriorando-se pelo uso quase que ininterrupto e, para mantê-las atendendo à população, sendo gastos preciosos recursos financeiros em veículos que não mais deveriam fazer parte da frota da Corporação, uns por estarem com a chamada vida útil vencida e outros por terem-se tornado verdadeiras sucatas em razão de emprego em vias nem sempre apropriadas ou conservadas ou ainda em terreno acidentado. A Polícia deve estar e adentrar até onde seja possível com o veículo.

Diante destes fatos, é mais compreensível verificar que os veículos já declarados inservíveis e em razão disso, descarregados, não passam de sucatas quase que imprestáveis, a não ser para o comércio de ferro-velho, quando levadas a leilão cumprindo dispositivo legal.

Diante de todos os argumentos aqui expostos, pergunta-se: por que a Corporação deve esperar que as viaturas sejam declaradas inservíveis somente depois de se transformarem em sucatas? Por que levar a leilão apenas sucatas que depois de arrematadas transformam-se em parques recursos? Este estudo vem demonstrando que é possível modificar essa realidade. Não há impedimento legal para que se leve à venda os veículos que deixaram de ser interessantes (princípio da economicidade na administração ou critérios técnicos outros do interesse público) para a polícia, mesmo sendo semi-novos.

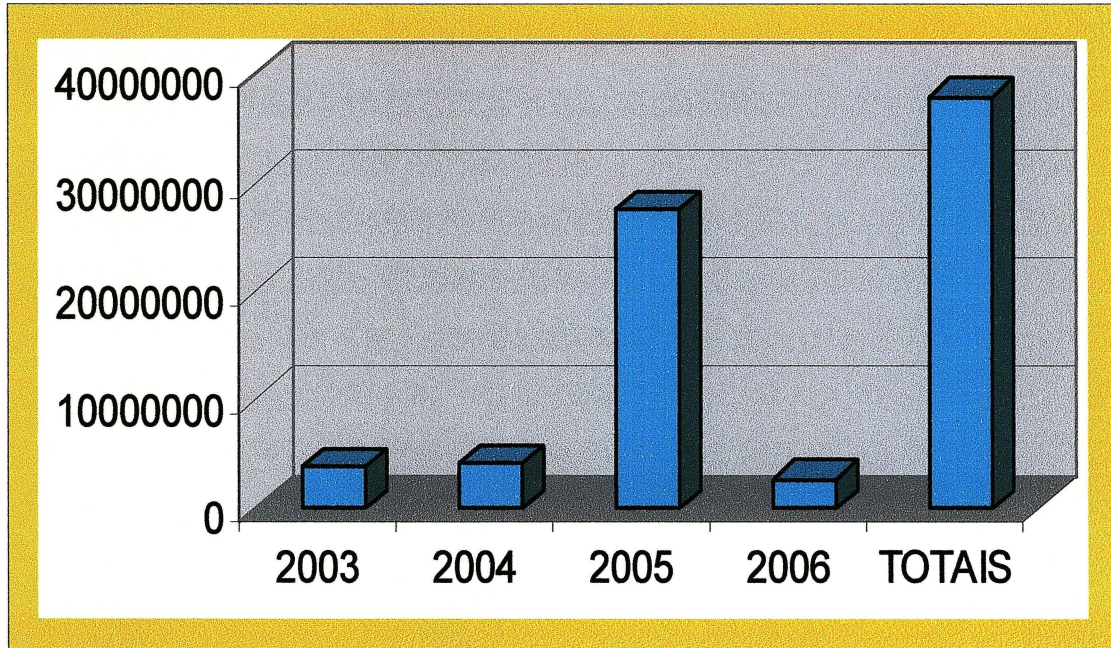
O reflexo do que foram os gastos aplicados em manutenção preventiva e corretiva e situação das aquisições de viaturas, está representado nos gráficos 14 e 15.

GRÁFICO 14: GASTOS EM R\$, POR ANO, COM MANUTENÇÃO DA FROTA DA PMPR



FONTE: FUMPM

GRÁFICO 15: GASTOS EM R\$, POR ANO, COM AQUISIÇÃO DE VIATURAS



FONTE: FUMPM

3 PESQUISA

O trabalho de pesquisa foi realizado por meio de estudo e análise da legislação pertinente, da bibliografia existente sobre o tema, dos contratos firmados entre o Estado e as empresas vencedoras do certame licitatório para manutenção da frota estadual, de entrevistas pessoais com os Chefes das 4ª e 6ª Seções do Estado-Maior da PMPR, ao Chefe do Estado-Maior do CPI, da aplicação de questionários dirigidos aos Comandantes do Policiamento da Capital e do Interior, e ao Secretário Executivo do Fundo de Modernização da Polícia Militar.

3.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Na pesquisa de campo, compareci no Quartel do Comando-Geral onde vistoriei viaturas de diferentes Unidades Operacionais para avaliar o estado de conservação em que se encontram. Valendo-me dos termos adotados pela 4ª Seção do Estado-Maior quando se refere ao estado de conservação das viaturas, encontrei viaturas em ótimas condições, as adquiridas recentemente. Verifiquei que existe parte da frota em boas condições, parte em razoável estado e muitas ruins.

Entrevistei primeiramente o Major QOPM VIEIRA, Chefe da 4ª Seção do Estado Maior da PMPR, que informou ter o controle de dados sobre o número de viaturas empregadas no policiamento ostensivo e com o detalhamento em mapa do estado de conservação.

Também entrevistei o Tenente-coronel QOPM ISAIAS DE FARIAS, Chefe da 6ª Seção do Estado-Maior da PMPR E Secretário Executivo do FUMPM, que comentou sobre os custos de manutenção, e forneceu amplo material para a pesquisa, notadamente sobre recursos financeiros aplicados na aquisição, bem como, na manutenção de viaturas.

No Comando do Policiamento da Capital, entrevistei o Major QOPM JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, Chefe da 4ª Seção / CPC, que comentou sobre o Sistema de Manutenção de Veículos nos seguintes termos: “o sistema funciona, não da forma como gostaríamos que funcionasse, do jeito que

está não atende aos interesses da Corporação devido ao elevado custo e a demora para liberação dos serviços solicitados. Seria melhor se fosse modificado para atender somente à PMPR.”

O entrevistado no Comando do Policiamento do Interior foi o Major QOPM ALFREDO BEDNARCZUK JÚNIOR, que atualmente responde pela Chefia do Estado-Maior do CPI, e teceu comentário sobre o atual Sistema – SMV dizendo que sob seu ponto de vista, considerando que por muito tempo exerceu as funções de P/4 no CPI, não atende aos interesses da PMPR. Apresenta elevado custo e lentidão nos serviços de reparo em viaturas. Diz também que seria possível modificar o atual sistema melhorando-o desde que fossem considerados os interesses técnicos da Corporação.

3.2 QUESTIONÁRIO

Foi aplicado questionário do tipo aberto às autoridades conforme mencionado, abordando o seguinte:

- identificação funcional do entrevistado;
- se o atual sistema de manutenção atende aos interesses da Corporação;
- se há necessidade de modificação do sistema, sua modernização ou substituição.

Os resultados referentes à aplicação dos questionários foram os seguintes:

- para a primeira pergunta: SIM = 33,33% e NÃO = 66,66%;
- para a segunda pergunta: SIM = 100% ;
- para a terceira pergunta: SIM = 100%;
- para a quarta pergunta: SIM = 100%.

4 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Mobilidade sempre foi a grande preocupação dos exércitos organizados oficialmente ou não. E este conceito se aplica também às forças de segurança, sejam elas militarizadas ou não, o problema é o mesmo.

Ao longo da história em razão da necessidade de locomoção das mencionadas forças, um aspecto em particular passou a exigir especial atenção dos chefes: a manutenção dos equipamentos e dos meios de transporte.

Inicialmente, os cuidados eram com os animais e com os rudimentares veículos de tração animal normalmente. Porém com o advento do motor à propulsão, apareceram os primeiros automóveis que passaram a ser empregados nas atividades de segurança também, dentre tantas outras utilidades.

A dependência deste meio de transporte rapidamente se acentuou e logo se percebeu que manter os veículos era tão ou mais importante do que tê-los.

A pesquisa nos levou a concluir que o atual sistema de manutenção chamado de "Sistema de Manutenção de Veículos – SMV", adotado para a Polícia Militar por força de decisão governamental, não atende aos interesses da Corporação nem da sociedade. Constatou-se que o funcionamento do sistema embora pareça simples, torna-se complexo porque a maior parte das empresas vencedoras do certame licitatório para prestar serviços de manutenção para o Estado, não está com seu material humano preparado para atuar com o aplicativo especialmente criado pela CELEPAR para esta finalidade.

Facilmente se percebe que não há por parte das empresas um comprometimento com o sistema, limitam-se apenas a cumprir o contrato que lhes permite auferir polpidos lucros sem se importar se o cliente está ou não satisfeito com os resultados.

Este comportamento das empresas se deve em grande parte porque o contrato firmado com Estado lhes garante montante previamente definido de

recursos financeiros disponibilizados para serem aplicados no período de vigência, portanto não têm mais que buscar clientes para vender serviços ou peças, o cliente está garantido pelo contrato.

Cabe ressaltar que os contratos firmados pelo Estado no que se refere à manutenção da frota veicular, estudados durante a fase de desenvolvimento do trabalho, não estão fazendo parte do corpo desta monografia em razão do excessivo número de páginas de cada um deles, porém estão disponibilizados pelo autor aos interessados.

Além do despreparo das empresas, constata-se também que os preços praticados estão acima dos valores médios de mercado e isto também se deve aos contratos que delimitam preços máximos que deveriam ser um reflexo da média de preços. Na hora de cobrar pelos serviços, valendo-se de cláusula contratual, cobram pelo máximo sem que se possa argumentar ou “pechinchar” pois todo o sistema funciona eletronicamente quase não existindo contato direto entre as partes envolvidas no processo de manutenção.

Outro dado importante apurado na pesquisa é o valor que a Polícia Militar gastou nos últimos quatro anos com a manutenção de parte de sua frota, valor equivalente a 43,21 % do que se gastou com as aquisições de novas viaturas compreendido o mesmo período. Se transformado em moeda corrente e se calculado sobre o valor médio de aquisição de cada viatura adquirida no período mencionado, poder-se-ia comprar com os mesmos recursos financeiros, quatrocentas e cinquenta novas viaturas.

Detalhe da maior importância foi a conclusão de que a Polícia Militar mantém em sua frota veículos com a vida útil já vencida que só serão descarregados depois de virarem verdadeiras sucatas, quando então serão leiloados em processo específico para esta finalidade em que os recursos auferidos voltam para tesouro do Estado para novas aquisições de veículos, em tese, porque vendidos como sucata arrecada-se muito pouco com leilão.

Questionados alguns comandantes sobre os motivos de se manter rodando veículos que já deveriam ter sido substituídos, a resposta foi unânime: “se descarregarmos ficaremos sem, o Estado é muito lento nas aquisições mesmo com planejamento encaminhado anteriormente, então melhor dispor de

um carro velho consumindo recursos para manutenção do que não tem nenhum”.

Nesta monografia procurando objetivamente analisar e “radiografar” a realidade da Corporação no que se refere à manutenção de sua frota considerando inclusive os custos de manutenção, chega-se à conclusão final de que o atual sistema é ineficaz, é lento, não atende aos interesses da Instituição, tem um custo altíssimo que ao final não compensa.

Assim, apresento as seguintes sugestões:

- modificação do atual sistema, excluindo dele a Polícia Militar que teria um novo sistema exclusivo adequado às suas necessidades;
- descarga das viaturas quando atingirem a marca de 40.000 (quarenta mil) quilômetros rodados. Neste caso, o veículo está semi-novo, ainda não apresenta desgastes que exigem manutenção cara, e pode ser vendido em leilão por um preço muito próximo aos valores de mercado e com os recursos então arrecadados comprar-se-iam novos veículos sem a necessidade de se gastar com a manutenção mais cara que acontece em geral depois dos quarenta mil quilômetros rodados.

REFERÊNCIAS

MARTINS, Mario José Thaís. **Avaliação dos Modelos de Viaturas Existentes Para Aplicação No Policiamento Ostensivo**. APMG – CSP, São José dos Pinhais: 2004.

MARTINS, Mario José Thaís. **Padronização das Viaturas Operacionais e Administrativas em uso na PMPR: Padronização das Viaturas para o Policiamento Rodoviário**. APMG/PR – CAO, São José dos Pinhais: 1995.

PAREDES, Amarildo de Souza. **Relatório Sobre o Sistema de Manutenção de Veículos – SMV Aplicado à Frota do CPC**. CPC/PR – Curitiba: 2006.

PAZINATTO, João Antonio. **Relatório Técnico nº 001/04 – CSM/MB: Situação da Manutenção Preventiva e Corretiva das Viaturas da PMPR**. DAL/PMPR – Curitiba: 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.1986.

BRASIL. Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br> Acesso em 09 jun. 2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 667 de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br> Acesso em 09 jun. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DOU 1988.

DECRETO-LEI Nº. 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao contrôle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

CAPÍTULO I

Definição e competência -

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; ([Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983](#))

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; ([Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983](#))

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. ([Incluída pelo Del nº 2010, de 12.1.1983](#))

§ 1º - A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico. ([Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983](#))

§ 2º - No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal. ([Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983](#))

§ 3º - Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro. ([Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983](#))

Art. 4º - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador. ([Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983](#))

CAPÍTULO *Estrutura e Organização*

II

Art 5º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1º Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º De acordo com a importância da região o interesse administrativo e facilidades de comando os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

3º - Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento desse Decreto-lei. ([Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983](#))

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. [\(Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. [\(Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

§ 2º - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. [\(Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

§ 3º - O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. [\(Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

§ 4º - O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto.

§ 5º - O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. [\(Redação dada pelo Delo nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

§ 6º - O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação. [\(Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

§ 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei.

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983\)](#)

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

- a) Casa Militar de Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

§ 12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antiguidade e transferência para a inatividade. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 13 - O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arrematado. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

~~Art 7º Oficiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares, obedecidas para a designação as prescrições do artigo anterior, salvo quanto ao posto.~~

Art. 7º - Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

Parágrafo único - O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

CAPÍTULO

III

Do Pessoal das Polícias Militares

Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares: [\(Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984\)](#)

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército; [\(Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984\)](#)

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e [\(Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984\)](#)

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. [\(Incluída pelo Del 2.106, de 6.2.1984\)](#)

Art 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Art 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO

IV

Instrução e Armamento

Art 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

Art 14. O armamento das Polícias armas de uso individual inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprêgo na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art 15. A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art 16. É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves fora das especificações estabelecidas.

Art 17. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO

V

Justiça e Disciplina

Art 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Da competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares

Art 21. Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

a) Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas.

b) Promover as inspeções das Polícias Militares tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste decreto-lei.

c) Proceder ao contróle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares.

d) Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares.

e) Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprêgo em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial.

f) Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

CAPÍTULO *Prescrições Diversas*

VII

Art 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Art 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Art 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. (Redação dada pelo Del nº 1.406, de 24.6.1975)

Art 27. Em igualdade de pôsto e graduação os militares das Fôrças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sôbre o pessoal das Polícias Militares.

Art 28. Os oficiais integrantes dos quadros em extinção, de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o artigo 10 dêste Decreto-lei.

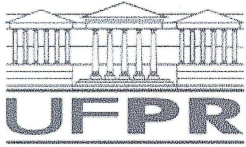
Art 29. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 30. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados o Decreto-lei número 317, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Aurélio de Lyra Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.7.1969



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA
 ESPECIALIZAÇÃO AO NÍVEL ESTRATÉGICO DE DOUTORAMENTO EM
 SEGURANÇA PÚBLICA



VIATURA POLICIAL MILITAR: MANUTENÇÃO DA FROTA: CUSTO BENEFÍCIO

ENTREVISTA - 1

Nome:

Posto:

Função:

1. O Sistema de Manutenção - SMV da frota veicular da Polícia Militar do Paraná hoje em uso, atende aos interesses da Corporação?

() SIM

() NÃO

2. O Sistema de Manutenção – SMV pode ser modernizado?

() SIM

() NÃO

3. É necessário modificar o atual Sistema de Manutenção - SMV?

() SIM

() NÃO

4. Seria interessante substituir o atual Sistema de Manutenção por outro?

() SIM

() NÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências

internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º [\(Vetado\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) [\(Vetado\). \(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) [\(Vetado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

VII - impacto ambiental.

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - ([Vetado](#)). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: ([Regulamento](#))

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade

adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006\)](#)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) concurso; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - trinta dias para: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - cinco dias úteis para convite. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a

ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento

previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º [\(Vetado\). \(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido

prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. ([Regulamento](#))

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XII - [\(Vetado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - o disposto no inciso XI deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a

abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios

previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as

propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004\)](#)

II - seguro-garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - fiança bancária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94\)](#)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - [\(Vetado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

I - ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º [\(VETADO\)](#)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 3º ([Vetado](#)). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como

realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - [\(Vetado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos [arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal](#).

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Execução Penal](#).

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto

lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro real). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do [Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no [Código Brasileiro de Aeronáutica](#).

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado no D.O.U de 6.7.1994